



TC-017.101/2009-2

Tomada de Contas Especial

Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da irregular aplicação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT na execução do Convênio SERT/SINE 018/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e a Associação para Projetos de Combate à Fome – Ágora. No valor de R\$ 1.890.000,00 (R\$ 1.800.000,00 a cargo do FAT, e R\$ 90.000,00 a cargo da aludida associação, a título de contrapartida), o convênio teve por objeto a realização de cursos de formação de mão-de-obra para 2.000 pessoas.

Por meio do Acórdão 386/2015-1ª Câmara, o Tribunal decidiu, em essência, excluir a Ágora da relação processual, em razão de sua extinção, julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, gestores da associação à época dos fatos, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes multas individualizadas.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Mauro Farias Dutra e Gilson Matos Moreira em face da referida deliberação do TCU.

A Serur propõe que o Tribunal conheça dos recursos, para, no mérito, negar provimento ao interposto pelo Sr. Mauro Farias Dutra e dar provimento parcial ao interposto pelo Sr. Gilson Matos Moreira, excluindo-se a multa aplicada a este e também a aplicada ao Sr. José Roberto Escórcio, em razão do disposto no artigo 281 do RI/TCU (página 16 da peça 111, com anuência dos gestores da unidade técnica às peças 112 e 113).

- II -

Alinho-me, em parte, à proposta de encaminhamento formulada pela Serur.

Concordo que as razões de recurso não logram descaracterizar o débito atribuído aos recorrentes por meio do Acórdão 386/2015-1ª Câmara. Porém, no que diz respeito à pretensão punitiva do TCU, sou do entendimento de que, no caso presente, ela não se operou não apenas em relação ao Sr. Mauro Farias Dutra, como defendido pela unidade técnica, mas também em relação aos Srs. Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio.

Tenho defendido que essa prescrição é quinquenal, correndo o prazo a partir do momento em que o Tribunal passa a ter conhecimento dos fatos geradores da pretensão de punir. É que, a meu ver, à falta de disposição acerca da matéria na Lei 8.443/1992, deve-se buscar prioritariamente no Direito Público, e não no Direito Privado, a supressão daquela lacuna normativa.

Adotando-se esse critério de integração, percebe-se que a tônica, nas disposições normativas de Direito Público – a exemplo do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, do artigo 174 da

Lei 5.172/1966, do artigo 1º da Lei 6.838/1980, do artigo 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, do artigo 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do artigo 1º da Lei 9.873/1999 e do artigo 46 da Lei 12.529/2011 – é a prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Estado.

Além disso, é de se considerar que, combinados, os referidos artigos 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, e 142, inciso I, da Lei 8.112/1990, servem também a suprir a lacuna da Lei 8.443/1992 no que tange à definição do termo inicial para a contagem do prazo dessa prescrição, permitindo-se extrair daqueles dispositivos legais a inteligência de que, para o TCU, esse prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido pelo Tribunal.

No caso em exame, os fatos se tornaram de conhecimento do TCU em 27/7/2009, quando se deu a autuação deste processo de tomada de contas especial. O prazo prescricional quinquenal passou, então, a correr a partir daquela data. Porém, as citações dos responsáveis, todas elas realizadas em agosto/2010 (página 114 e seguintes da peça 4), interrompeu a prescrição, fazendo-se reiniciar, a partir das datas das citações, a contagem do prazo quinquenal (esse entendimento se faz em conformidade com o disposto na Súmula 103 do TCU e no artigo 219 da Lei 5.869/1973, Código de Processo Civil vigente à época). Como a prolação do Acórdão 386/2015-1ª Câmara ocorreu em 3/2/2015, ou seja, menos de cinco anos depois das datas em que realizadas as citações, é de se concluir pela juridicidade das multas aplicadas pelo Tribunal mediante aquela deliberação.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, em substância, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Mauro Farias Dutra e Gilson Matos Moreira para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ministério Público, em 4 de maio de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(Assinado eletronicamente)